



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720128/2008-77
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.730 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALEBRAS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ÁREAS AMBIENTAIS. ÁREA DE RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental, nos termos da Súmula CARF 122, com efeitos vinculantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2006, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda da Estiva” (NIRF 3.602.332-9), localizado no Município de São João Del Rei/MG, tendo em vista glosa de Área de Utilização Limitada (Reserva Legal de 81,72 ha).

Em sessão plenária de 19/09/2012, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2801-002.683 (fls. 93/101), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. AVERBAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE.

Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de Utilização Limitada, com existências comprovadas por laudos técnicos do IBAMA, e reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Averbação firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade de fiscalização ambiental.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar Área de Utilização Limitada de 81,72 ha, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que negava provimento ao recurso.

O processo foi recebido na PGFN em 10/12/2012 (Despacho de Encaminhamento de fl. 102) e, em 09/01/2013 (Despacho de Encaminhamento de fl. 134), a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 103/114, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a **necessidade de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para exclusão da Área de Utilização Limitada da tributação do Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2006.**

Ao Recurso Especial **foi dado seguimento**, conforme despacho de 03/02/2014 (fls. 135/136).

À guisa de paradigma, foram apresentados os Acórdãos nºs 2101-00.442 e 391-00.037, cujos excertos das ementas relacionados à matéria transcreve-se:

Acórdão n.º 2101-00.442:

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício : 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, é imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

Acórdão n.º 391-00.037

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício : 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.
COMPROVAÇÃO. ADA INTEMPESTIVO.

O contribuinte não logrou comprovar a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama ou órgão conveniado, em razão do que restam não comprovadas as áreas declaradas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada para fins de exclusão da área tributável, nos termos da legislação aplicável.

A averbação à margem da matrícula do imóvel não supre a exigência legal de apresentação tempestiva do ADA.

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- da análise das alegações e da documentação apresentada pelo contribuinte, com a finalidade de justificar as Áreas de Utilização Limitada, confirma-se o não cumprimento da exigência da apresentação de ADA perante o Ibama ou órgão conveniado, relativamente ao ITR do exercício de 2006;
- a Lei nº 9.393/96, prevê a exclusão das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal da incidência do ITR, no art. 10, inciso II;
- o primeiro ponto que se deve destacar, no tocante às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, é que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 do Código Tributário Nacional;
- assim, para efeito da exclusão das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal da área como tal, específica e individualmente, apresentando o ADA respectivo ou protocolizando requerimento de ADA perante o Ibama ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração;
- a exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 10.165, de 2000, já em vigor para o ITR do exercício de 2001;
- de fato, esse diploma reiterou os termos da Instrução Normativa nº 43/97, e atos posteriores, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos Contribuintes para o reconhecimento das Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, com vistas à redução da incidência do ITR;
- assim, a obrigatoriedade de apresentação do ADA ou do protocolo de requerimento para sua emissão é exigência que sempre decorreu da legislação tributária e, atualmente, encontra previsão expressa no art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981, em vigor a partir de 27/12/2000, em tudo se aplicando ao ITR do exercício de 2001, tal como é o caso dos autos;
- o que não é exigido do declarante é a prévia comprovação das informações prestadas, assim o contribuinte preenche os dados relativos às Áreas de

Preservação Permanente e de Utilização Limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação naquele momento; no entanto, caso solicitado pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte deverá apresentar as provas das situações utilizadas para dispensar o pagamento do tributo;

- nos termos do art. 17 da IN SRF nº 60/01 c/c art. 10 do Decreto nº 4.382/02, para se valer do benefício, o contribuinte deve protocolar requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA;

- no caso dos autos, o contribuinte não apresentou ADA ou o seu requerimento, protocolados tempestivamente, junto IBAMA, não atendendo, portanto, às exigências da legislação do ITR.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o recurso, reformando-se a decisão recorrida.

Cientificado em 22/06/2015 (AR à fl. 143), o contribuinte ficou-se em silêncio.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

O processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural - ITR do exercício de 2006, relativo ao imóvel denominado “Fazenda da Estiva”, localizado no Município de São João Del Rei/MG.

O Recurso Especial visa rediscutir a necessidade de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, para exclusão da Área de Reserva Legal, de 81,72 ha, da apuração do Imposto Territorial Rural.

Verifica-se que, embora o Ato Declaratório Ambiental - ADA tenha sido protocolado em 27/07/2009 (fls. 84/85), após o início da ação fiscal, a área havia sido averbada na matrícula do imóvel em 25/05/1995 (fl. 86), portanto muito antes da ocorrência do fato gerador, em 1º/01/2006. Tal situação permite a aplicação da Sumula CARF nº 122, que assim dispõe:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessarte, não merece acolhida o apelo da Fazenda Nacional, devendo ser mantida a ARL de 81,72 ha na apuração do ITR.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho